



Processo Administrativo n.º 39.197/2025

Rio das Ostras/RJ, 29 de setembro de 2025.

À

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A/C: Ilmo. Sr. Renato Ferreira de Vasconcellos – Procurador-Geral do Município

Trata os autos de Processo Administrativo instaurado visando análise de Resposta a pedido de Cancelamento de Certame, por pessoa interessada na Concorrência Pública Presencial nº 90001/2025, oriunda do P.A. 38.192/2024.

Após as tratativas, fora enviada, tempestivamente, e juntada aos autos (fls. 21/28), a resposta ao Requerente com os devidos esclarecimentos, fundamentados técnica e juridicamente por essa **ASCOMTI** e corroborados por esta douta **PGM/PLC**.

Eis que o Sr. Requerente peticionou de forma eletrônica, por meio do e-mail anexo aos autos, ao **Ilmo. Sr. Procurador Geral do Município de Rio das Ostras**, pedido de **RECONSIDERAÇÃO** da decisão de **desprovemento da impugnação**.

Cabe ressaltar que em leitura e análise prévia do pedido supramencionado, percebe-se que foi pautado nos mesmos argumentos e alegações da requisição original, e esse corpo técnico não observou nenhuma base legal, fundamento jurídico ou fato relevante, que já não tenha sido clara e inequivocamente rechaçada pelos esclarecimentos detalhados e pautados nas bases legais, emitidos pela **ASCOMTI**.

Ademais, na condução do processo foram respeitados os aspectos técnicos atinentes ao objeto da contratação, buscando-se assegurar a conformidade com a legislação vigente, em especial com os normativos aplicáveis à Administração Pública, observando ainda o modelo de contratação atualmente adotado pelo **Gabinete da Presidência da República – União**, de modo a garantir a aderência formal e material às diretrizes institucionais pertinentes.

Por fim, o Edital permite que qualquer licitante, ou pessoa interessada possa solicitar esclarecimentos ou interpor impugnações e recursos. Entretanto conforme item 1.3, a anulação ou revogação pela Administração Pública deve ser precedida e fundamentada em **fato** superveniente **devidamente comprovado**, sendo que o autor não se fundamenta em qualquer irregularidade real, limitando-se a alegações genéricas e infundadas, com o aparente objetivo de **atrasar** o andamento do certame, configurando um ato de **má-fé processual**, além de ressaltar o caráter protelatório do recurso interposto pelo Requerente.



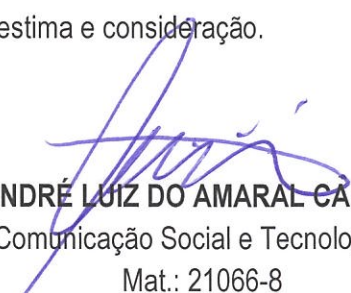
A lei e a jurisprudência reconhecem que tais condutas podem ser punidas com multa e outras sanções, pois buscam prejudicar a eficiência do certame, conforme decisão do **Acórdão TCU nº 1521/2018**. O TCU já pacificou o entendimento de que recursos sem fundamento técnico ou jurídico, que visam apenas a procrastinação do processo, são cabíveis de sanção, sendo o Acórdão citado um exemplo claro dessa posição. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça a importância da boa-fé e da atuação eficiente nos processos licitatórios, permitindo que a Administração Pública penalize o licitante que age de má-fé ou de forma protelatória.

Dessa forma, ora tendo os mesmos direitos editalícios que quaisquer licitante, cabe avaliar ao interessado, se for o caso, medidas e efeitos de mesmo teor.

Concluídas as análises e ponderações apresentadas, remetemos o p.p. à **PGM**, para que proceda à análise e às manifestações que entender cabíveis, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito.

Desde já, agradecemos sua atenção e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Renovo os votos de elevada estima e consideração.


ANDRÉ LUIZ DO AMARAL CABRAL

Assessor de Comunicação Social e Tecnologia da Informação

Mat.: 21066-8

Recebido em
29-09-2025
JPM 113581
RG 113581

P2C

Recebido em
30/09/25 às 09:53



21758-9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Edital de Concorrência Pública nº 90001/2025

Processo Administrativo nº 38.192/2024

P.A. Pedido Impugnação: 39.197/2025

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão de Desprovisionamento da Impugnação

Ante ao exposto pelo requerente, com base na manifestação da área técnica, e ainda respaldo jurídico por meio do Parecer PLC nº 118/2025 - LCAB, acolhemos o posicionamento exarado no sentido de que seja MANTIDA A DECISÃO DE DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM QUESTÃO.

Pelo conhecimento do requerente da presente decisão e mantendo o horário e data da sessão pública.

Rio das Ostras, 01 de outubro de 2025.

Marcelo Pereira Rangel
PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO E PREGÃO I
Matr. 3887-3

